



CÂMARA DOS DEPUTADOS

W11C
10/4/19

33

EMENDA DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação a alínea C, inciso II, do artigo 53 do substitutivo adotado pela CESP ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, na forma que se segue:

Art. 53 (...)

II

(...)

c) 90 (noventa) dias úteis, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada.

JUSTIFICATIVA

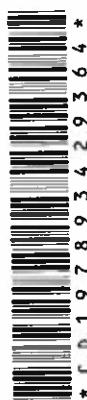
O substitutivo estabelece como prazo mínimo para apresentação de propostas, contado a partir da data de divulgação do edital de licitação, 60 (sessenta) dias úteis no caso do regime de Contratação Integrada. Contratação Integrada é o regime em que o proponente apresenta o Projeto Básico e o Projeto Executivo.

Ora, no caso de obras de Engenharia, sobretudo as de maior complexidade, não há como desenvolver estudos e projetos sérios e bem feitos, num prazo de 60 dias.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.

Deputada Veronelho

PSD/PR



D. Veronelho - PR